

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/SC

CONCORRÊNCIA Nº 064/2025

HIGIENIZADOS BECKER LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.431.545/0001-47, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e no Edital nº 064/2025, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitação foi proferida em 09/09/2025, sendo o presente recurso interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no edital.

II – DOS FATOS

A Recorrente foi declarada inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado, em tempo oportuno, a licença sanitária vigente do estabelecimento, sendo juntado apenas documento emitido em 05/09/2025, posterior à abertura do certame (03/09/2025).

Todavia, cumpre esclarecer que a Recorrente já possuía, à época da abertura da licitação, alvará sanitário vigente, expedido pela Prefeitura de Blumenau, em nome de BECKER ALIMENTOS HIGIENIZADOS LTDA, CNPJ nº 26.463.203/0001-08, mesmo endereço de atividade (Rua Ricardo Georg, nº 2050, Itoupava Central, Blumenau/SC).

Este documento, emitido em 28/02/2025, possui validade até 14/02/2026, atendendo plenamente à exigência editalícia. Assim, a empresa encontrava-se regular perante a Vigilância Sanitária antes da abertura do certame, restando

configurada apenas falha de ordem formal, quanto à apresentação do documento correto no envelope de habilitação.

Vale ressaltar a plena relação que a licitante tem ao longo de mais de 7 (sete) anos com a licitada, sempre cumprindo com as entregas e prestando um bom trabalho.

III – DO DIREITO

O item 5.1 do edital exige apresentação de cópia da Licença Sanitária vigente, sem estabelecer que a ausência no ato de habilitação, quando existente e válida, implicaria inabilitação definitiva.

Ademais, o próprio edital, em seu item 8.6, prevê a possibilidade de inclusão de documentos complementares que comprovem condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, sanando falhas meramente formais.

A jurisprudência e os princípios que regem a atividade licitatória – notadamente os da competitividade, da razoabilidade e da formalidade não essencial – autorizam o saneamento de falhas que não comprometam a isonomia entre os licitantes.

No caso, não houve criação de situação nova ou regularização tardia, mas apenas a necessidade de juntar documento já válido e existente na data da sessão, apto a comprovar a higidez sanitária da empresa.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para reconhecer a validade do Alvará Sanitário emitido em 28/02/2025, vigente até 14/02/2026, sanando a falha formal de apresentação;
2. A conseqüente reforma da decisão de inabilitação da empresa HIGIENIZADOS BECKER LTDA, assegurando sua participação no certame;

3. A consideração da apresentação do alvará como válido por apresentação de documento tardio conforme prevê o edital;
4. A intimação das demais licitantes para apresentação de contrarrazões, nos termos do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 10 de setembro de 2025.

Nome do Representante Legal:

CPF nº _____

HIGIENIZADOS BECKER LTDA